

LEI N.º 1332/2011

“Dispõe sobre a prorrogação de contratos de servidores temporários.”

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e nos termos do Art. 37, inciso IX da CF de 1988, autorizado a prorrogar os contratos dos servidores abaixo relacionados, até o dia 31 de outubro de 2011.

Quantitativo	Cargo	Nível
34	Agentes Comunitários de Saúde	PACS
06	Agente de Vig. Epid. Ambiental	AGVA

Parágrafo Único – A relação jurídica existente entre o Município e os servidores temporários será vinculada obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se aos mesmos o disposto na Legislação em vigor.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do vigente orçamento.

Art. 3º - O servidor temporário deverá preencher os seguintes requisitos básicos:

- I - Nacionalidade brasileira ou equiparada, observando a Legislação Federal;
- II - Pleno gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação com as obrigações Militares (sexo masculino);
- IV - Quitação com as obrigações eleitorais;
- V - Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VII - Gozo de boa saúde física e mental;
- VIII - Não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidades sofridas.
- IX. Residir na área da comunidade em que atuar

Art. 4º - A remuneração dos contratados, nos termos e prazos desta lei, será a mesma constante do anexo I da Lei Municipal N.º 1.289/2010, com as alterações promovidas pela Lei 12.382/2011 do governo federal.

§ 1º – A Carga horária dos contratados nos termos desta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 5º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 10 (dez) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado;
- III - Por conveniência administrativa.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso III, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, aplica-se os princípios que regem a rescisão dos contratos, nos termos do art. 481 da C.L.T.

Art. 7º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2011.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de julho de 2011.

EDUARDO ALVES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Publicado em: 28/07/2011
Registrado às Fls.
Livro nº